DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9480/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12182/2014
PROTOCOLO	: 1490567
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADA	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 442/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 2/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: PARAÍSO ALIMENTOS LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 33.635,29
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Em análise a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 442/2014 -** (peça 02, fls. 5), bem como os atos de **execução financeira** relativos ao empenho.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-8542/2015* proferida nos autos do *Processo TC-15788/2014* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 2/2014* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 4/2014*.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R$ 33.635,29 (trinta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 442/2014* - (peça 02, fls. 5).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do Substituto Contratual e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, *com ressalva* quanto à execução financeira do empenho, tendo em vista o não envio dos Subanexos XVII e XVI exigidos pela Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 10071/2016** - (peça 17, fls. 44-48).

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-18753/2016** - (peça 18, fls. 49-50) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 2/2014* e a formalização da *Ata de Registro de Preços n.º 4/2014* foram regularmente processados em sede própria, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-8542/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 15788/2014.*

Nesta oportunidade, o mérito da questão repousa na contratação mediante a adoção de instrumento substitutivo de contrato conforme faculta expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R$ 33.635,29 (trinta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 442/2014* - (peça 02, fls. 5).

A execução financeira seguiu os ditames da Lei Federal n.º 4.320/64, estando assim demonstrada (fls. 5, 12 e 7):

Valor Contratado	R$ 33.635,29
Valor Empenhado	R$ 33.635,29
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 33.635,29
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 33.635,29

Ressalte-se que os Subanexos XVII e XVI (relativos as segunda e terceira fases) não foram encaminhados a este Tribunal de Contas. Todavia, considerando que a falha apontada não impediu a verificação da regularidade dos atos, vejo tratar-se de falha de natureza meramente formal, podendo, nesta oportunidade, ser relevada.

O Corpo Técnico, após análise dos atos relativos à formalização do substitutivo contratual e execução financeira se pronuncia por sua regularidade e legalidade, com ressalva, nos seguintes termos - (peça 17, fls. 47), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos**:
> **a) pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Empenho nº 442/2014, emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) **em favor da empresa Paraíso Alimentos Ltda – me** (CNPJ nº 10.704.422/0001-00), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a falta de envio do subanexo XVII conforme previsto na INTCE Nº 35/2011, observada no item 4 desta análise;
> **b) pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Empenho nº 442/2014, emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) **em favor da empresa Paraíso Alimentos Ltda – me** (CNPJ nº 10.704.422/0001-00), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a ausência da remessa do subanexo XVI conforme previsto na INTCE Nº 35/2011, observada no item 6 desta análise".

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas assim concluiu: (peça 18, fls. 49), *in verbis:*

> "Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, a formalização do contrato e a comprovação da execução financeira estão em conformidade com as prescrições insertas na Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Normas desta Corte de Contas.
> **Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do contrato e da execução financeira**, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS 76/2013".

Analisando o processo, vejo que os atos de gestão então praticados estão em consonância com o disposto na legislação pertinente, estando, pois, a formalização do Substituto Contratual representado pela *Nota de Empenho n.º 442/2014 e os atos de execução financeira revestidos de legalidade*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem o aval desta Corte de Contas.

Todavia, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas apontaram falha a respeito do não encaminhamento dos Subanexos XVII e XVI, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Considerando que o defeito apontado não causou dano ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito, julgo cabível a *ressalva* inserta no art. 59, § 1º, II da Lei Complementar n.º 160/2012, recomendando ao atual responsável pelo órgão que adote as providências necessárias que visem à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 442/2014** firmado pelo **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ nº 03.173.317/0001-18, representado pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF n.º 511.365.541-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Paraíso Alimentos Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 10.704.422/0001-00, como favorecida, por guardar conformidade com a legislação vigente, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 442/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da ausência do Subanexo XVI a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF n.º 511.365.541-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator